



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006248-09.2014.8.14.0201
APELANTE: MARIA DIRACI CORREA FREIRE
ADVOGADO: JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO- DEF. PÚB.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR (A): LUCINEIDE BARRETO AMARAL
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHEU AS FORMALIDADES LEGAIS. ESTABELECIMENTO QUE INFRINGIU AS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE. ADOLESCENTE CONSUMINDO BEBIDA ALCOÓLICA E DESACOMPANHADO DE UM RESPONSÁVEL. SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE AO PAGAMENTO DE 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS. CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O auto de infração disposto nos autos não contém qualquer irregularidade, estando, portanto perfeito em sua forma, isso porque foi lavrado por pessoa competente, assinado por duas testemunhas, constam os dados da criança encontrada no local e ainda, expõe as circunstâncias e os motivos da autuação, de modo que se encontra revestindo de toda formalidade que a Lei 8.069/90 em seu art. 194 determina. II- O auto de infração emitido por comissários de menores tem fé pública e, portanto, goza de presunção de validade e legalidade iuris tantum, razão pela qual tudo aquilo que consta nele, inclusive, a informação da idade do menor, bem como de que ele estaria desacompanhado de responsáveis, só pode ser desconstituída mediante prova robusta e inequívoca em contrário do que nele consta, o que no caso dos autos não ocorreu. III- Ao aplicar a multa, o magistrado usou de convicção correta, adotando-a com equilíbrio e justiça, tendo inclusive aplicado o mínimo disposto no art. 258 do ECA. IV- voto no sentido de que seja conhecido e Desprovido o presente recurso, para que seja mantida in totum a sentença recorrida, acompanhando o parecer Ministerial.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11ª Sessão Ordinária realizada em 02 de Maio de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por MARIA DIRACI CORREA FREIRE em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Distrital Cível de



Icoaraci.

Consta nos autos que no dia 04 de outubro de 2014, no local denominado Bar da Celeste, foi constatada a presença de 1 (um) adolescente, consumindo bebida alcoólica e desacompanhado de um responsável, motivo pelo qual foi lavrado auto de infração contra a proprietária do estabelecimento, por ter infringido às normas de proteção à Criança e Adolescente.

Intimada a se manifestar, Maria Diraci Freire apresentou sua defesa, alegando que o auto de infração além de não preencher os requisitos legais, não reflete a realidade dos fatos, o que o torna insubsistente. Sustenta que na verdade, segundo ela, o menor estava na companhia de seus responsáveis, e que não foi feita qualquer venda de bebida para ele.

Além disso, afirma que em hipótese alguma menores frequentam seu estabelecimento, sendo esse o primeiro e único fato isolado, que só ocorreu por um segundo de desatenção da defendente.

O Ministério Público opinou pela procedência do auto de infração e consequente condenação da autuada.

Termo de audiência às fls. 59-60, onde houve depoimento pessoal da autuada e oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público.

As partes apresentaram alegações finais.

Ao receber os autos, o magistrado julgou procedente o auto de infração e condenou a autuada ao pagamento de multa de três salários mínimos vigentes no país.

Inconformado com a decisão de 1º grau, MARIA DIRACI CORREA FREIRE interpôs recurso de apelação, alegando inicialmente ausência de materialidade, tendo em vista a inexistência da identidade da menor nos autos, tornando o procedimento nulo.

Afirma que a apelante não deu culpa e não aprou o suposto menor em seu estabelecimento, tendo sempre respeitado a legislação protetora dos direitos da infância e da juventude.

Além do mais, aduz que a multa aplicada está além das rendas por ela auferidas, pois é desse estabelecimento que a mesma mantém o sustento de sua família, de modo que a multa nesse valor implicaria no fechamento do comércio e no grave abalo de sua família, que para tanto, perderá sua única fonte de renda.

Assim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para que seja reconhecida a inexistência da infração cometida, ante a ausência de prova da menoridade, ou caso não seja esse o entendimento, requer que o valor da multa seja diminuído para um salário mínimo.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos.

Contrarrazões às fls. 91/92.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e Desprovisionamento do recurso.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamentos.



Belém, de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006248-09.2014.8.14.0201
APELANTE: MARIA DIRACI CORREA FREIRE
ADVOGADO: JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LEDO- DEF. PÚB.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR (A): LUCINEIDE BARRETO AMARAL
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A sentença recorrida julgou procedente o auto de infração e condenou a atuada ao



pagamento de multa de 03(três) salários mínimos, pretendendo a apelante em sua peça recursal que seja reconhecida a inexistência da infração cometida, ou caso não seja esse o entendimento, seja reduzida a multa aplicada para 01(um) salário mínimo vigente.

A apelante afirma ausência de materialidade, tendo em vista a inexistência da identidade da menor nos autos, tornando o procedimento nulo. Sustenta que não deu culpa e não aparou o suposto menor em seu estabelecimento, tendo sempre respeitado a legislação protetora dos direitos da infância e da juventude.

Analisando detidamente o auto de infração disposto nos autos, observo que não há nele qualquer irregularidade, estando, portanto perfeito em sua forma, isso porque foi lavrado por pessoa competente, assinado por duas testemunhas, constam os dados da criança encontrada no local e ainda, expõe as circunstâncias e os motivos da autuação, de modo que se encontra revestindo de toda formalidade que a Lei 8.069/90 em seu art. 194 determina.

Ora, o auto de infração emitido por comissários de menores tem fé pública e, portanto, goza de presunção de validade e legalidade iuris tantum, razão pela qual tudo aquilo que contem nele, inclusive, a informação da idade do menor, bem como de que ele estaria desacompanhado de responsáveis, só pode ser desconstituída mediante prova robusta e inequívoca em contrário do que nele consta, o que no caso dos autos não ocorreu.

Diferente do que afirma a apelante, a menoridade pode ser reconhecida por outro meio de prova hábil, esta existente nos autos, conforme o acima exposto. A própria jurisprudência do SFT e STJ dispõe nesses termos. PROVA CRIMINAL - Menoridade - Atenuante que somente pode ser reconhecida através do registro de nascimento ou outro meio hábil - Dissídio jurisprudencial comprovado - Recurso extraordinário provido. Ementa oficial : Criminal. Menoridade do réu. Só pode ser reconhecida através de seu registro de nascimento ou outra prova hábil" (RT 608/448 , Rel. Min. Carlos Madeira);

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. PROVA DA MENORIDADE DO CORRÉU. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA IDADE POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. PRESENÇA DE FÉ PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior prega que a certidão de nascimento não é o único documento apto a demonstrar a menoridade de vítima do crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8.069/90), podendo a prova da idade do jovem corrompido ser feita também por outros documentos idôneos para tal mister, mormente se dotados de fé pública, como se sucedeu na espécie. 2. Ordem denegada. (HC 217.624DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012)

Esse é também o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Vejamos:

- AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. O auto de infração expedido pelo Juizado da Infância e da Juventude e lavrado por Comissário de Menores, goza de presunção "juris tantum" de veracidade, só podendo, pois, ser ilidido por prova em contrário. Não havendo provas, pela parte interessada, capazes de afastar a aludida presunção, correta a aplicação da sanção correspondente. (Processo: AC 10342140141504001 MG. Relator (a): Geraldo Augusto. Julgamento: 16/02/2016. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 23/02/2016).

Além do mais, a apelante por ser proprietária de um estabelecimento comercial, sujeito de deveres, deveria ter conhecimento de que não se é admitido menores sem a presença de um responsável, e muito menos ingerindo bebida alcoólica, pois é seu



mister garantir o repeito à legislação a essa regulamentação legal.

Quanto ao valor da condenação arbitrado em sentença, entendo que o magistrado usou de convicção correta, adotou a pena com equilíbrio e justeza, tendo inclusive aplicado o mínimo disposto no art. 258 do ECA, a saber: Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo: Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Posto isto, entendendo que não existem razões para que o auto de infração seja declarado nulo, ou que, se proceda qualquer alteração na decisão recorrida, firmo meu voto no sentido de que seja conhecido e Desprovido o presente recurso, para que seja mantida in totum a sentença recorrida, acompanhando o parecer Ministerial.

É como voto.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora